

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A) PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ/MG

“Todos quantos participem de licitação... têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei...” Art. 4º da Lei 8.666/93 de 21/06/93, que regulamenta o Art. 37, XXI da Constituição Federal”.

Assunto: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 039/2023 ; Processo Licitatório Nº 141/2023.

A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES., inscrita no CNPJ 44.127.150/0001-36, estabelecida na Avenida do Batel, 1230 - BBCSL509 - Batel, Curitiba/PR, representada por seu sócio-diretor José Henrique Carnevali Única, RG 9.968.386-4 vem apresentar recurso contra a decisão de desclassificação do nosso produto no item 43 do presente edital, baseando-nos nas seguintes alegações:

Dos Fatos:

- a) Prática de preço acima do estimado pelo concorrente;
- b) Compatibilidade do AlphaPro Amino® e similaridade com os demais produtos.

a) Prática de preço acima do estimado pelo concorrente.

Em situações de mandados judiciais para aquisição da fórmula Neocate LCP®, os preços praticados são acima do estimado. Tal conduta prejudica os pacientes e causa um impacto negativo nos recursos destinados a saúde pública. A exclusão de produtos como o AlphaPro Amino®, proporciona uma situação de aquisição por preços abusivos, mesmo a fórmula AlphaPro Amino® sendo similar e compatível ao produto exigido em edital.

b) Compatibilidade do AlphaPro Amino® e similaridade com os demais produtos.

É importante ressaltar que o nosso produto é perfeitamente compatível com as demais fórmulas solicitadas por mandado judicial. Apresentamos, na habilitação, documentação detalhada do AlphaPro Amino®, com laudos, registro, composição bem como sua conformidade com todas as normas e regulamentações aplicáveis. Além disso, ressaltamos que o nosso produto é similar aos demais produtos concorrentes, não havendo qualquer justificativa técnica ou legal para a sua exclusão. Segue abaixo uma tabela na qual indica a compatibilidade das fórmulas.

Ressaltamos que nosso produto possui todas as aprovações e certificações exigidas pelos órgãos reguladores competentes, comprovando sua segurança e eficácia para o consumo infantil. A formulação do produto atende a padrões rigorosos, garantindo sua qualidade e segurança nutricional.

Característica	Característica alternativa	Produtos com esta característica disponíveis no mercado
Fórmula infantil em pó, para dieta enteral, ou oral elementar,	Formula infantil constituída com 100% de aminoácidos livres	AminoMed, Neocate LCP, Puramino, Alfamino, Amix, Alphapro Amino
Para tratamento de alergia alimentar	com comprometimento do trato gastrointestinal, com distúrbios digestivos e/ou absorptivos, alergias alimentares e estado nutricional comprometido.	AminoMed, Neocate LCP, Puramino, Alfamino, Amix, Neocate Advance
Para lactentes desde o nascimento e crianças com alergias alimentares	de 0 a 36 meses; a partir do nascimento; Indicado para lactentes e crianças de primeira infância	AminoMed, Neocate LCP, Puramino, Alfamino, Amix, Alphapro Amino
Fonte protéica 100% de Aminoácidos Livres	'AA' 'aa livres'	AminoMed, Neocate LCP, Neo Advance, Puramino, Alfamino, Amix, Alphapro Amino
Isento de lactose, sacarose e gluten,		Todas

Do Mérito

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a melhor proposta, que por sua vez é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso e dentro dos padrões praticados no mercado. n.º 8.666/93, é um conceito subjetivo derivado da relação custo-benefício de determinada contratação, ou, em outros termos, resultado da conjugação qualidade-onerosidade. Portanto, fica claro que o critério a ser levado em consideração para a análise da vantajosidade de determinada proposta deverá considerar tanto o valor ofertado quanto a qualidade e adequação do produto ofertado, de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes. Para MARÇAL JUSTEN FILHO:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.** A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível. [...]

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos os presentes.

[...] Como abordado, sempre com muita eloquência pelo eminente professor MARÇAL JUSTEN FILHO, a proposta mais vantajosa será o resultado da análise do binômio qualidade-onerosidade, estando este pensamento em total sintonia com o que conclui a jurisprudência e doutrina pátria.

Pelo exposto, requeremos dar provimento às razões recursais apresentadas, e, conseqüentemente, julgar procedente as alegações apresentadas, classificando novamente a empresa ASTRA MEDICAL SUPPLY no item 43, cujo item atende integralmente o objeto do edital, visto que a legalidade deve pautar os procedimentos licitatórios, importa sejam declarados nulos os atos praticados, forma das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de julho de 2023.



ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

José Henrique Carnevali Única

9968386-4

Representante Legal

